
RE: Impugnação - Dispensa de Licitação 35/2026 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - 26/04/2026

De Camila Martins Gasparino Vieira <camila.vieira@transportes.gov.br>

Data Qua, 22/04/2026 17:57

Para Eber Feliciano de Oliveira <eber.oliveira@transportes.gov.br>; Stefano Babinski Neto <stefano.neto@transportes.gov.br>; Roberta de Oliveira Gomes <roberta.gomes@transportes.gov.br>; Vinicius Carvalho Reis <vinicius.reis@transportes.gov.br>; Gioconda Brito Andrade <gioconda.andrade@transportes.gov.br>; Rose Leuda Freitas Damasceno <rose.damasceno@transportes.gov.br>

Prezados,

Trata-se de contratação de serviços de acesso a TV por assinatura digital, instalação, assistência técnica e equipamentos nas dependências deste Ministério dos Transportes, em Brasília/DF. Foi publicado o aviso de contratação direta nº 35/2026, sendo assim apresentado *Pedido de alteração do termo de referência com efeito de impugnação* pela empresa Claro NXT Telecomunicações S/A.

Assim, em resposta, passa-se a discorrer:

Item a) questiona acerca de prazos de atendimento considerando os parâmetros dentro do modelo de execução dos serviços:

5.1.1. Início da execução do objeto: 01 (um) dia após a assinatura do contrato.

5.1.2.12. Os chamados técnicos deverão ser atendidos dentro do prazo máximo de 02 (duas) horas para atendimento presencial, quando exigida intervenção física.

Necessário esclarecer que a execução do objeto deve ser iniciada um dia após a assinatura do contrato, em face da demanda interna pelo serviço, com intuito de evitar a descontinuidade da prestação dos serviços. Ademais, o prazo disposto no inciso II do artigo 40 da Resolução nº 765, de 6 de novembro de 2023, da ANATEL, remete ao § 1º do artigo 10 da mesma resolução, os quais tratam de prazo de instalação entre outros, segue texto:

§ 1º As solicitações que não puderem ser atendidas de imediato deverão ser atendidas em, no máximo, 10 (dez) dias corridos, contados a partir de seu recebimento.

Percebe-se que o normativo possibilita a previsão do atendimento imediato, contudo, prevê como exceção que as solicitações que não puderem ser atendidas imediatamente, apenas estas podem se utilizar o prazo de até dez dias corridos, cuja contagem de início refere-se ao recebimento da solicitação.

Quanto aos chamados técnicos, em virtude da prática diária da execução do serviço, foi estabelecido o prazo de duas horas para atendimento presencial, nos casos em que for necessária a intervenção física. Tal prazo deve ser respeitado para afastar a descontinuidade da prestação dos serviços, dado que a execução envolve os interesses e deveres da Administração Pública.

Em face dos esclarecimentos, informa-se que os prazos ora estabelecidos são mantidos, conforme já previsto no termo de referência.

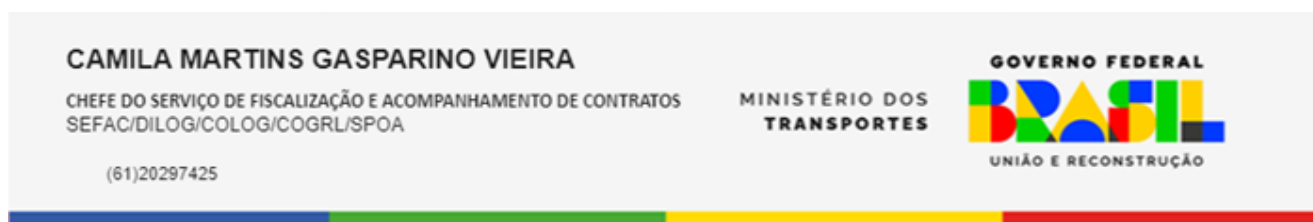
Item b) Questiona acerca do formato de pagamento, uma vez que o termo de referência determina o pagamento por meio de ordem bancária, e solicita o pagamento por meio de boleto bancário.

Forma de pagamento - 7.32. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

Para fins de esclarecimento, a ordem bancária é o formato padrão de pagamento da Administração Pública, entretanto, não há impedimento deste ser realizado por boleto bancário (código de barras).

Prestados os esclarecimentos pertinentes, solicita-se a continuidade do procedimento de contratação.

Atenciosamente,



De: Eber Feliciano de Oliveira <eber.oliveira@transportes.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 22 de abril de 2026 15:42

Para: Camila Martins Gasparino Vieira <camila.vieira@transportes.gov.br>

Assunto: ENC: Impugnação - Dispensa de Licitação 35/2026 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - 26/04/2026

De: Stefano Babinski Neto <stefano.neto@transportes.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 22 de abril de 2026 15:22

Para: Eber Feliciano de Oliveira <eber.oliveira@transportes.gov.br>

Cc: Roberta de Oliveira Gomes <roberta.gomes@transportes.gov.br>; Vinicius Carvalho Reis <vinicius.reis@transportes.gov.br>; Gioconda Brito Andrade <gioconda.andrade@transportes.gov.br>

Assunto: ENC: Impugnação - Dispensa de Licitação 35/2026 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - 26/04/2026

Boa tarde, Eber

Encaminho abaixo email solicitando a impugnação do edital de tv por assinatura, cuja dispensa deve ocorrer amanhã às 8h30.

Aguarda-se a manifestação da área quanto ao cabimento ou não das questões apresentadas.

Atenciosamente



De: Atendimento PJ Brasilia <AtendimentoPJBrasilia@claro.com.br>

Enviado: quarta-feira, 22 de abril de 2026 10:09

Para: Stefano Babinski Neto <stefano.neto@transportes.gov.br>

Assunto: Impugnação - Dispensa de Licitação 35/2026 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - 26/04/2026

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

ILUSTRÍSSIMA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Ref.: Aviso de Contratação Direta n.º 11/2026

A **CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A**, pessoa jurídica com sede na Rua Henri Dunant, n.º 780, Torre B, 3º andar, Santo Amaro, CEP 04709-110, e endereço postal na SCS Quadra 5, Bloco D, 4º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70328-900, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, à presença dessa Ilustre Coordenação-Geral apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA** com efeito de **Impugnação**, uma vez que algumas de suas disposições atentam contra os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, podendo afastar possíveis interessados neste procedimento licitatório e, conseqüentemente, impedir a seleção da proposta mais vantajosa.

1. – DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

-
- a) No subitem 2.1.2.12. do Termo de Referência encontra-se disposto que “*Os chamados técnicos deverão ser atendidos dentro do prazo máximo de 02 (duas) horas para atendimento presencial, quando exigida intervenção física.* E no subitem 5.1.1. do mesmo Termo de Referência determina-se que “*Início da execução do objeto: 01 (um) dia após a assinatura do contrato.*”. No entanto, ponderamos que se faz necessária a alteração destes itens, uma vez que a CLARO segue o prazo estipulado no Art. 40, inciso II, vinculado à Resolução nº 765, de 6 de novembro de 2023, da ANATEL, no sentido de que o prazo de instalação pode se estender por até 10 (dez) dias úteis.
- b) O subitem 7.32. do Termo de Referência cita que: “*O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.*”, no entanto, solicitamos a razoabilidade desse Ministério, para que o pagamento pelos serviços

prestados seja efetuado por meio de código de barras (Boleto Bancário), já que esta é a forma adotada pela CLARO e por ser, também, a forma de pagamento que é praxe em Termos de Referência semelhantes de outros órgãos da Administração Pública, bem como a mais adequada aos sistemas da maioria das prestadoras de telecomunicações, motivo pelo qual pleiteamos sua alteração.

Os presentes pleitos encontram respaldo no princípio da razoabilidade, que de acordo com as lições da melhor doutrina, encontra-se pautado pelo tripé da adequação, necessidade e proporcionalidade. Considerado como um axioma a vinculação da Administração Pública ao edital, sendo este “a lei interna da licitação” segundo Hely Lopes Meirelles[1], citamos aqui o doutrinador Celso de Albuquerque Silva, que em sua obra “Interpretação Constitucional Operativa”[2], ao tratar pontualmente de cada um dos pressupostos de tal princípio para a imposição de obrigações aos indivíduos, na análise do inciso II do art. 5º da Constituição da República, nos ensina que:

“Adequação relaciona-se com a aptidão, idoneidade da medida postulada quando cotejada com os fins a serem alcançados. Trata-se de uma relação lógica a necessariamente incidir entre a capacidade dos meios utilizados para produzir o resultado a ser afinal alcançado, estando tanto os fins quanto os meios em consonância com o ordenamento constitucional.

(...)

*A segunda exigência para que uma lei seja considerada razoável refere-se à **necessidade**: idôneos que sejam os meios para alcançar o fim colimado, resta então averiguar se tais meios são realmente necessários. Em outro dizer, cuida-se de uma investigação acerca da onerosidade dos meios adotados. Se tais meios trazem um agravamento desnecessário ao direito comprimido, seja porque existem outros meios menos gravosos e igualmente aptos para o alcance da finalidade pretendida, seja porque trazem uma carga coativa superior ao bem que a lei deseja proteger e em razão do qual está limitando outro direito igualmente protegido, esta lei é desarrazoada por violação do requisito da necessidade.*

(...)

*O último dos requisitos apontados pela doutrina é a **proporcionalidade em sentido estrito**, que nada mais é que um juízo de valoração custo/benefício no caso concreto. (...) A proporcionalidade em sentido estrito oferece a oportunidade para averiguação se ao ônus imposto ao direito sacrificado corresponde um benefício ao direito privilegiado compatível com standards mínimos de justiça.” (grifos nossos).*

Assim, toda a atividade da Administração, para não estar eivada de vícios, não pode identificar-se com aquilo que é evidentemente desarrazoado ou arbitrário, sob o risco de ficar configurado um desvio de finalidade entre a medida adotada e a finalidade colimada.

Ademais, para que seja viável a participação concreta no certame de um maior número de interessados, o que evidentemente fará com que o mesmo alcance um maior grau de competitividade, possibilitando uma contratação mais vantajosa para a instituição, é necessário que essa Coordenação-Geral altere o Termo de Referência em apreço, de forma a não alijar peremptoriamente qualquer um dos interessados em participar do procedimento licitatório, como no caso da CLARO, que é uma empresa de grande porte e excelência na prestação de seus serviços.

Disposições como a que ora combatemos precisam ser alteradas, sob pena de afronta ao texto constitucional, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme abaixo:

“O ato convocatório há que estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (...). Tanto é, que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao poder público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.”

(...)” TCU – AC – 0423 – 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

Desta forma, observa-se claramente que a forma em que está disposto o Termo de Referência é despicienda, uma vez que não observa a ampla competição, pois em suma, ao mantê-lo da forma atual, estar-se-á frustrando, também, o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas capacitadas para a prestação dos serviços, o

que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Assim, conforme se infere da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes.

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento dos pedidos acima destacados, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, na forma do disposto na Legislação.

2 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, as alterações ora pleiteadas são medidas garantidoras da legalidade e ampla competição, possibilitando ao **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES** selecionar a proposta mais vantajosa para o serviço licitado, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências aqui apontadas.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Termo de Referência nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese de não serem acolhidas as presentes razões, digne-se essa Coordenação-Geral a recebê-las como impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,



Autoatendimento:
[BAIXE O APP](#) | [MINHA CLARO](#)

RAFAEL GERMANO

UNIDADE DE CONSUMO E PME

Diretoria de Experiência do Cliente - CX |
Atendimento PJ (Gestão de Qualidade) |
Governo & Rede Diplomática fixa Brasil |
Hospitality fixa Centro-Oeste e Norte

PRODUTOS FIXOS

- TV por Assinatura (cabo)
- Internet Banda Larga (não dedicada)
- Telefone Fixo (VoIP / analógico)

CONTATOS – Horário Comercial

- Técnico: Gizelly (61) 9 9158-5710 | Thiago (61) 9 9184-2481
- Contrato: Laédina (61) 9 9163-4966, Hélen (61) 9 9252-3309 |
Rafael (61) 9 9228-4480
- Financeiro / Gratuidade / Hospitality: Marcone (61) 9 9163-2188 |
Maxciley: (61) 991161208
Supervisor: Renato Windemberg (61) 9 9163-6613



www.claro.com.br



CENTRAIS DE ATENDIMENTO

-Governo & Rede Diplomática

Tel: 10621 | E-mail: atendimentogoverno@claroatendimento.com.br

-Hospitality

Tel: 10621 | E-mail: atendimentopessoajuridica@claroatendimento.com.br